

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO Nº 2/2004 – AQUISIÇÃO DO CONTROLO CONJUNTO DA LOCARENT-COMPANHIA PORTUGUESA DE ALUGUER DE VIATURAS, S.A, PELO BANCO ESPÍRITO SANTO, S.A E CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A

I - INTRODUÇÃO

Em 12 de Janeiro de 2004, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração através do qual o Banco Espírito Santo S.A (BES) e a Caixa Geral de Depósitos S.A (CGD) se propõem adquirir o controlo conjunto da Locarent - Companhia Portuguesa de Aluguer de Viaturas, S.A (Locarent).

Conforme adiante se explicitará no ponto 2.1 a operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção do nº 2 do artigo 8º da Lei nº 18/ 2003, de 11 de Junho e na definição de controlo dada pela alínea a) do nº 3 do mesmo artigo e foi notificada à Autoridade da Concorrência pelo facto de se encontrar preenchida, em consequência da realização da operação projectada, a condição prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 9º do mesmo diploma.

II- NATUREZA DA OPERAÇÃO

A Locarent, anteriormente detida a 100% pelo grupo CGD, foi objecto de alteração e transformação, por escritura pública de divisão e cessão de quotas e transformação em sociedade anónima, em 31 de Dezembro de 2003 e de aumento de capital por escritura na mesma data.

Na sequência da escritura de divisão e cessão de quotas, aumento de capital e transformação em sociedade anónima, o capital da Locarent de €1 250 000,00, representado por 250 000 acções nominativas e escriturais, ficou assim distribuído:

Grupo Caixa Geral de Depósitos: Locaport 10 000 acções, Fidelidade – Mundial Confiança: 25 000 acções, Caixa Geral de Depósitos 77 500 acções, totalizando 112 500 acções representativas de 45% do capital social da Locarent.

Banco Espírito Santo: 112 500 acções, representativas de 45% do capital social

Serfingest, SGPS, S.A: 25 000 acções, representativas de 10% do capital social.

Segundo as Partes pretende-se, com a operação em causa, complementar a oferta dos seus produtos financeiros, desenvolvendo uma solução que mostra crescente tendência para substituir o crédito directo e a locação financeira como instrumentos de acesso a veículos automóveis, sendo decisiva a contribuição da capacidade de distribuição das respectivas redes bancárias e empresariais.

2.1 A Empresa Comum

Nos termos do nº 2 do artigo 8º da Lei nº 18/2003, a criação ou aquisição de uma empresa comum constitui um a operação de concentração de empresas na acepção da alínea b) do número anterior, desde que a empresa comum *desempenhe de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma*.

A actual estrutura accionista da Locarent ficou definida através de Escritura Pública de Divisão e Cessão de Quotas e Transformação de Sociedade, outorgada em 31 de Dezembro de 2003, concretizando-se o respectivo controlo conjunto por meio de acordo parassocial. Todos os contratos que se encontravam na titularidade da Locarent foram transferidos para outra sociedade do grupo CGD, a Locapor- Companhia Portuguesa de Locação Financeira S.A .

Pelas razões que seguidamente se passam a explicitar a constituição da Locarent consubstancia uma empresa comum que por constituir uma entidade económica autónoma de carácter duradouro tem carácter concentrativo.

2.2 Controlo conjunto

Conforme decorre da Cláusula 17º dos Estatutos da Locarent, o Conselho de Administração aprova por maioria qualificada de [...] determinadas opções estratégicas da sociedade, *inter alia*:

- Aprovação dos Planos de Actividade Anuais e Demonstrações Financeiras;
- Aprovação de orçamentos, celebração de contratos de fornecimento externos superiores a [...];
- Realização de quaisquer investimentos financeiros acima de €[...] que não tenham o carácter de rentabilização, no curto prazo, de excessos de tesouraria;
- Realização de quaisquer despesas de capital que excedam o orçamento em [...] %.

Por outro lado, a Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 13º dos Estatutos, delibera por maioria qualificada de [...] do capital social outras matérias também consideradas como estratégicas para a sociedade, como a [...]

Considerando que o Presidente do Conselho de Administração será indicado [...]

Considerando igualmente que 90% representativo do capital social da Locarent é detido em duas participações de 45% atribuídas à CGD e ao BES, e que [...] membros do Conselho de

Administração serão designados pelas mesmas partes (Cláusula Décima, n.º 1 do Acordo Parassocial)¹, apenas e só a CGD ou o BES pode bloquear medidas consideradas como estratégicas para a empresa comum que se propõem controlar; só elas têm podem exercer o *direito de veto*.

Do exposto resulta que tanto a CGD como o BES, individualmente, detêm a capacidade de rejeitar propostas consideradas como estratégicas para a empresa comum. Este direito de veto confere às duas accionistas o controlo conjunto sobre a Locarent.

2.3 Empresa comum enquanto *entidade económica autónoma de carácter duradouro*

Nos termos de regulamentação comunitária é essencial que a empresa comum tenha capacidade para definir a sua própria política comercial devendo operar no mercado, desempenhando as funções habitualmente desenvolvidas pelas outras empresas que operam no mesmo (*Full Function*).

Para tal, deve ter acesso aos recursos necessários incluindo financiamentos, pessoal e activos (corpóreos e incorpóreos) e deve, numa base duradoura, administrar a sua actividade através de gestão própria no quadro da sua autonomia operacional.

A empresa comum em apreço irá beneficiar de todos os activos que cada um dos grupos para si transferirá como veículos automóveis, mobiliário, equipamento informático e recursos financeiros.

A Locarent terá como actividade a prestação de serviços de aluguer assistido de veículos automóveis de passageiros sem condutor, de veículos de mercadorias sem condutor e de outros meios de transporte, incluindo aeronaves, actividade que é caracterizada e vulgarmente designada por *renting* ou aluguer operacional de veículos de transporte.

A CGD e o BES proporcionarão, numa fase inicial, à Locarent os recursos financeiros necessários e colocarão as suas redes de balcões à disposição da Locarent – em regime de não exclusividade - para comercialização dos contratos de *renting* mediante o pagamento de uma comissão.

Por sua vez a Locarent cobrará as rendas que lhe são devidas e o valor de revenda dos veículos findo o período de *renting*, pagando os serviços acessórios que decidir subcontratar, sendo o seguinte o valor esperado para o respectivo volume de negócios:

- Ano 2004 € [...]
- Ano 2005 € [...]
- Ano 2006 € [...]

¹ O BES e a CGD têm direito a nomear, respectivamente, [...] administradores para o Conselho de Administração

- Ano 2007 € [...]
- Ano 2008 € [...]

Também as Partes obrigam-se nos termos da cláusula [...] a dotar a Locarent com os capitais próprios necessários ao financiamento da sua actividade social, subscrevendo, para o efeito subsequentes aumentos de capital em montantes proporcionais às suas participações.

Assim estão reunidas as condições para uma estrutura empresarial baseada numa previsão de receitas decorrente da sua actividade, apontando-se ainda para a existência de recursos financeiros adequados ao desempenho de forma duradoura das funções de uma *entidade económica autónoma*.

Segundo a notificante, é intenção da CGD e do BES conferir um carácter de *durabilidade* à posição de controlo conjunto detida na Locarent, sem prejuízo do respeito pela limitação imposta pelo artigo 101º do Regime Jurídico das Instituições de Crédito e Sociedade Financeiras (aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro).

A referida disposição diz que “(...) *as instituições de crédito não podem deter, directa ou indirectamente, numa sociedade, por prazo seguido ou interpolado, superior a três anos, participação que lhes confira mais de 25% dos direitos de voto, correspondentes ao capital da sociedade participada.*”

Significa isto que, ao fim do período de três anos, tanto a CGD como o BES terão de alienar pelo menos 20% dos 45% correspondente às respectivas participações sociais. Contudo, a supervisão desta matéria cabe ao Banco de Portugal e não à Autoridade da Concorrência.

III- AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

3.1- O Mercado Relevante do Produto

Nos termos do [...], as Partes acordaram desenvolver conjuntamente a actividade de aluguer de veículos automóveis de passageiros sem condutor, e outros meios de transporte, incluindo aeronaves, actividade essa que vulgarmente se designa por *renting* ou *aluguer operacional de veículos de transporte*.

Integram-se nestes serviços o aluguer de veículos automóveis novos, de média ou longa duração (prazos não inferiores a 12 meses) e a prestação da generalidade dos serviços acessórios e encargos inerentes à respectiva utilização (manutenção e assistência, reparação de avarias, impostos, seguros, gestão de sinistros etc.). Pelo menos numa fase inicial, a Locarent pretende subcontratar a terceiros - e enquanto considerar esta opção como a mais conveniente - a generalidade dos serviços acessórios que integram o *renting*

A Comissão Europeia, na sua decisão de 15 de Julho de 1992 relativa ao caso GECC/Avis Lease (caso IV/M.234) distingue três áreas naquilo que considera como “*Company Car Market*”: Locação financeira, locação operacional e gestão de frotas. Sem definir mercados relevantes², a Comissão diferencia ainda, relativamente ao mesmo caso e dentro do grupo Avis, actividade de locação de veículos a empresas, por prazos que excedem 364 dias, com uma variedade de programas de gestão de frotas e de manutenção, da actividade de aluguer de veículos a indivíduos por prazos inferiores.

Tendo em conta anteriores decisões de operações de concentração referentes ao mercado de aluguer de automóveis sem condutor, e tendo em conta esta decisão da Comissão, considera-se que se podem, efectivamente, distinguir várias actividades na área da locação de veículos, quer pelo conjunto de serviços oferecidos, quer pelo tipo de contratos celebrados, quer pelos requisitos legais de acesso a cada um deles. Algumas destas actividades têm fronteiras ténues, e têm vindo a evoluir consoante as necessidades da procura a que se destinam:

Locação financeira- A locação financeira vulgarmente designada *leasing*, tem como objecto o financiamento para a aquisição de bens; é uma actividade financeira que só pode ser exercida por sociedades de locação financeira, cuja constituição, nos termos do Decreto-Lei n° 298/92, de 31/12, está condicionada a autorização do Banco de Portugal, e cujo capital social está sujeito aos mínimos definidos na Portaria n° 95/94, de 9 de Fevereiro.

Através de um contrato de locação financeira, o locatário acede ao gozo e utilização do bem pagando à empresa locadora uma remuneração periódica e detendo a opção de compra do bem, por um valor residual no fim do contrato. A duração da locação cobre a maior parte da vida útil do bem e os riscos da posse correm por conta do locatário. A locação financeira tem por destinatários tanto particulares como empresas.

Locação operacional – É um serviço de aluguer de veículos sem condutor cuja actividade está sujeita à obtenção de autorização a conceder pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, ouvida a Direcção-Geral do Turismo. É oferecido, normalmente, por empresas comerciais não se encontrando, por isso, sujeitas à autorização do Banco de Portugal. Neste tipo de locação os riscos da propriedade e o custo de outros serviços relacionados decorrem por conta do locador, e estão incluídos no pagamento da locação. A duração do contrato é inferior à vida útil do veículo, podendo ou não nele estar prevista a transmissão da propriedade no final do contrato.

A locação operacional pode ser de longa ou de curta duração.

A locação operacional de curto prazo, corresponde à actividade designada por *rent-a-car*, baseia-se num contrato de aluguer de curto prazo, e destina-se sobretudo a particulares, normalmente a pessoas que se deslocam em turismo ou negócios.

² Decisão nos termos do artigo 6(1) b) do Regulamento n° 4064/89

Dentro da *locação operacional de longa duração* pode distinguir-se a locação pura e simples do veículo ou *renting*, (ALD), que corresponde à actividade que a Locarent prevê vir a desenvolver, e a locação do veículo à qual se encontra associada uma série de outros serviços, (AOV).

O ALD assume para o cliente (particular ou empresa), tal como o leasing, uma mera forma de crédito à aquisição de viatura, mas cujos contratos se distinguem deste em vários aspectos:

No ALD o risco é assumido pela locadora e em vez de uma opção de compra no final do contrato pelo valor residual, existe um pagamento inicial, sob a forma de caução, que caso o locatário opte por não ficar com a viatura no final do contrato lhe é devolvida.

Por sua vez o AOV pressupõe a locação da viatura com uma série de serviços necessários ao seu funcionamento e conservação incluídos, como, por exemplo manutenção, reparação, troca de pneus, assistência em viagem, seguros, combustível e outros. Este tipo de locação assenta em contratos de longa duração, entre dois e cinco anos (máximo permitido pela legislação sobre aluguer de viaturas), destina-se a empresas, não se prevendo a compra do veículo no final do contrato.

Caracterizadas estas vertentes, que se interligam e com serviços que têm, por vezes, fronteiras muito ténues, parece-nos importante salientar o facto de a locação financeira e o ALD constituírem, quer para os particulares, quer para as empresas, essencialmente, uma opção económica à compra de veículo, para além dos requisitos por parte da oferta, que, no caso do leasing só pode ser realizada por empresas financeiras.

Neste contexto, e tendo em conta a actividade que a Locarent se propõe exercer - delimitamos o mercado relevante do serviço, para a análise dos efeitos da presente concentração, ao mercado da *locação operacional de longa duração* ou *renting*.

3.2. Mercado relevante geográfico

A LOCARENT desenvolve os seus serviços a nível de todo território nacional. A notificante, tendo em conta este facto, bem como que as principais empresas prestam serviços a nível nacional, e a dimensão nacional das empresas que procuram este tipo de serviços, considera que o mercado geográfico é o mercado nacional.

Em anteriores concentrações, analisadas neste mercado, também considera que, tendo em conta a natureza dos serviços prestados, bem como a presença das empresas a nível nacional, o mercado relevante geográfico será, efectivamente, o *mercado nacional*

3.3. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado

O conceito de locação operacional apareceu há relativamente poucos anos no nosso mercado sobretudo para satisfazer as necessidades das grandes empresas multinacionais que nos seus

países de origem recorriam ao *outsourcing* para a gestão das suas frotas, o que tem levado também as grandes empresas internacionais de gestão de frotas a instalarem-se no nosso mercado. Neste contexto trata-se de um mercado que tem registado um grande crescimento anual nos últimos anos, e que não atingiu ainda a sua fase de maturação.

Segundo estimativas fornecidas pela notificante o mercado em 2002 elevava-se a cerca de 25 mil viaturas que correspondiam a um valor de mercado de € [500 mil -550 mil]. Para os próximos quatro anos a mesma fonte prevê crescimentos médios anuais de [<10]% em 2003, [20-30]% em 2004, [30-40]% em 2005 e [10-20]% em 2006.

As principais empresas que constituem a *Oferta*, - representando cerca de 82% - em 2002, bem como as respectivas quotas de mercado são as seguintes :

| EMPRESAS | QUOTAS (%) |
|-------------------------|------------|
| Leaseplan Portugal | [10-20] |
| Classis Renting | [10-20] |
| Avis Fleet Services | [10-20] |
| Europcar Fleet Services | [10-20] |
| Multirent | [0-10] |
| ALD-Automotive | [0-10] |
| Finlog | [0-10] |

Fonte: estimativas da notificante com base na ARAC*³

A notificante estima que em 2004, ano de entrada efectiva no mercado - a sua quota de mercado se elevará a [<1%], devendo atingir cerca de [10-20]% em 2008.

A *Procura* será constituída maioritariamente por PME, enquanto os clientes particulares poderão representar uma parte crescente da clientela. Em 2006 a notificante prevê que a clientela empresarial represente 72% enquanto os clientes particulares representem 28%.

No que se refere ao acesso ao mercado, o Decreto-Lei nº 354/86, dispõe no seu artigo 3º que só os veículos que se encontrem matriculados para o efeito em Portugal podem ser utilizados na exploração da actividade em causa.

Quanto ao estabelecimento de empresas de *renting* não se verificam barreiras à entrada, estando acessíveis quer à generalidade de empresas integradas em grupos ligados à actividade financeira, quer ao comércio automóvel ou aluguer, prevendo-se mesmo que venham a crescer o número de empresas de *renting* ligadas a grupos financeiros (caso Classis Renting- Grupo BCP), pois tem sido esta a tendência demonstrada a nível europeu: segundo a notificante, em Portugal, em 2008, o valor deste mercado deverá ascender a [10-20]% do valor das vendas nacionais de veículos automóveis.

³ Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor

Assim, a criação pelo BES e pela CGD de uma empresa comum que irá desenvolver a actividade de *renting* não irá provocar qualquer constrangimento de natureza concorrencial, por se não verificarem:

- i)* sobreposições horizontais entre as actividades das empresas-mãe e da Locarent;
- ii)* barreiras à entrada;

num mercado emergente, para o qual se perspectivam, para os próximos anos, acentuadas taxas de crescimento.

IV - AUDIÊNCIA PRÉVIA

Nos termos do nº 2 do artigo 38º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação dada a ausência de contra - interessados e a decisão sobre a presente operação de concentração ser de não oposição.

V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do nº 1 do artigo 17º dos estatutos, aprovados pelo Decreto-lei nº 10/2003, decide, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 35º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *território nacional no mercado do renting* .

Lisboa, 4 de Março de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Moreira Mateus

Eng. Eduardo Raul Lopes Rodrigues

Dra. Teresa Moreira

